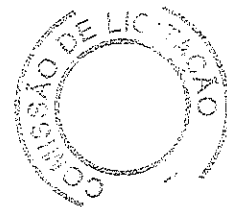


HET FATIMA TRANS HORA EXATA EM TRANSPORTES  
JOSE RODRIGUES LIMA - ME  
CNPJ: 09.301.332/0001-80



**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE SABARÁ – MG.**

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO**

**Pregão Presencial Nº. 005/2018**

**Processo Interno Nº. 163/2018**

**JOSÉ RODRIGUES LIMA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.301.332/0001-80, com endereço na Rua Americana, nº. 169, Letra A, Vila Nova Vista, CEP 34.710-510, Sabará-MG, através de seu representante legal, Sr. José Rodrigue Lima, brasileiro, casado, empresário, residente na Rua Porto Seguro, nº 452, Bairro Nova vista – Belo Horizonte/MG CEP: 31.070-130, portador do CPF: 176.308.516-34, e CI M-440.650 SPP/MG, em vista das razões recursais apresentadas pela empresa Talma Transportes Especiais Eireli – EPP, tanto na Ata da Sessão de Pregão, bem como protocolizadas em petição apartada, apresenta suas

**CONTRARRAZÕES**

o que faz em consonância com os preceitos legais e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

**1. Alegada inexecuibilidade de preços – Improcedência das razões recursais – Propostas de menores preços aceitas pelo Pregoeiro – Condição mais vantajosa para Administração Pública – Finalidade da Licitação.**



Em primeiro momento, cumpre esclarecer que a empresa Recorrente utiliza-se de expedientes temerários e que vão de encontro aos princípios da boa-fé, tendo em vista a afirmação de que assim como ela, outros participantes do certame em questão manifestaram o mesmo entendimento sobre a inexequibilidade de preços, o que de fato não corresponde à realidade, como se verá adiante.

A empresa Talma Transportes Especiais Eireli – EPP afirmou em seu recurso que: **“...tanto a ora Recorrente, como outros licitantes, manifestaram a intenção de recorrer contra tal decisão, alegando, dentre outras razões, que os preços mínimos finais vencedores se mostravam completamente inexequíveis.** (grifos acrescentados)

Imediatamente, tanto a ora Recorrente, como outros licitantes, manifestaram a intenção de recorrer contra tal decisão, alegando, dentre outras razões, **que os preços mínimos finais vencedores se mostravam completamente inexequíveis.**

Ilustre Pregoeiro e julgadores(as), a Recorrida desafia a ora recorrente a demonstrar na ata da sessão as propaladas manifestações de outros participantes quanto à alegação de inexequibilidade de preços.

Veja-se por parte da ata colacionada abaixo, que somente a recorrente se insurgiu contra tal questão, não havendo nenhuma outra manifestação neste tocante por parte das demais participantes:

Fundamenta com base nos Itens 7.6.1, 7.6.1.1, 7.6.1.2 e 14.5. Apresentará as razões oportunamente no prazo legal. A Talma Transportes Especiais EIRELI – EPP manifesta sua intenção de recorrer quanto ao preço inexequível apresentado pelas licitantes Thiago Tadeu dos Reis Locações e Transportes – ME (Lotes 1, 2 e 5), José Rodrigues Lima – ME (Lote 3), MSM Transportes Ltda – ME (Lote 4) e Francisco Cesar Gomes 87947544620- ME (Lote 6). Ainda em relação à licitante



Neste sentido, registra mais uma vez que o intento da recorrente é manifestamente atentatório aos preceitos legais, na medida em que afirma a existência de questão que foi objeto de manifestação tão somente da ora recorrente, e, pelo simples fato de não ter se sagrado vencedora em nenhum dos itens ofertados no certame, utiliza-se de tais expedientes com intuito de modificar o resultado do pregão.

A conduta da recorrente toma rumo incerto na medida em que passa a apresentar planilhas produzidas de forma unilateral, ou seja, elaborada por ela própria, com indicadores de preços e custos que não se sabe sequer de onde foram retirados.

Sobre este aspecto, vale registrar que a própria recorrente apresentou em sua "Proposta Comercial" preços muito abaixo daqueles informados como parâmetro pela Prefeitura Municipal de Sabará, o que é facilmente constatado nos mapas de apuração anexados à ata de sessão disponibilizada no sítio eletrônico da Prefeitura.

Veja-se que, para os valores unitários por quilômetro estipulados no edital como parâmetro pela Prefeitura Municipal de Sabará, referente aos Lotes 3 e 4, por exemplo, R\$53,61 e R\$50,05, respectivamente, constaram da "Proposta Comercial" da Recorrente com os seguintes valores, R\$43,50 e R\$38,63.

Como o critério do lance verbal é garantido a todos os participantes, é por óbvio que o valor sofreria redução, garantindo assim o escopo da licitação, qual seja, apresentação de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que de fato foi conferido pelo Sr. Pregoeiro, a fim de se evitar prejuízo na execução do contrato.

Sobre a possibilidade de aceitação das propostas apresentadas, Sayagues Laso define que, *"Licitação pode ser definida como um procedimento relativo ao modo de celebrar determinados contratos, cuja finalidade é a*



*determinação da pessoa que ofereça à Administração condições mais vantajosas, após um convite a eventuais interessados para que formulem propostas, as quais serão submetidas a uma seleção". (SAYAGUES LASO, La Licitación pública, 1978. P. 9)*

*Nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, "Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004, p. 483)*

Vale firmar também que a jurisprudência reinante em nossos tribunais pátrios é no sentido de que o **"(...) processo licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração pública, nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 8.666/1993."** (APL 10069214220138260053 SP 1006921-42.2013.8.26.0053 / 11ª Câmara de Direito Público / Publicação: 14/08/2014 / Julgamento: 5 de Agosto de 2014) (grifos acrescentados)

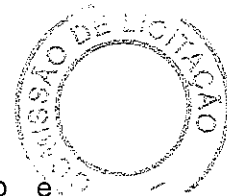
De outra sorte, e em respeito ao direito de argumentar, se a empresa vencedora firmar compromisso e não conseguir cumprir o acordado, estará sujeita às sanções administrativas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 87: Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

HET FATIMA TRANS HORA EXATA EM TRANSPORTES  
JOSE RODRIGUES LIMA - ME  
CNPJ: 09.301.332/0001-80



III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III) (G.N.)

Assim, inicialmente, entende-se que caso a empresa ofereça um preço aparentemente inexequível, como pretende fazer crer a recorrente, o correto é que aplique-se as sanções previstas supra e não, simplesmente revogar ou anular a licitação alegando inexequibilidade, invadindo a esfera privada da empresa, avaliando critérios técnico-financeiros da empresa que tem interesse em fornecer os produtos licitados.

De fato a empresa recorrente não logrou êxito em demonstrar a malversada inexequibilidade de preços, o que, por si só, enseja a improcedência das suas razões recursais neste tocante, devendo por este fato,

HET FATIMA TRANS HORA EXATA EM TRANSPORTES  
JOSE RODRIGUES LIMA - ME  
CNPJ: 09.301.332/0001-80




ser julgado improcedente o recurso apresentado pela empresa Talma Transportes.

## 2. Conclusão.

Por todo exposto, a empresa Recorrida pede que a decisão a ser prolatada por essa r. Comissão leve em consideração os fundamentos expendidos nas razões supra e se arrime na legislação pertinente para negar provimento recurso interposto pela empresa Talma Transportes Especiais Eireli - EPP.

Termos em que, pedem deferimento.

Sabará, 02 de fevereiro de 2018.

  
Representante Legal

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DAS CIDADES (C) 10  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: RODRIGUES, LIMA  
 DOC. EM VALE / ORG. EMissor: SP  
 1440650 - SSP - MG

CPF: 176.308.516-34  
 DATA NASCIMENTO: 23/07/1954

NOME: ANTONIO RODRIGUES, LIMA  
 NOME: MARIA DIAS DO  
 NASCIMENTO

PERMISSAO:  10  11  12  
 CATEGORIA:  A  B  C

Nº REGISTRO: 00517463061  
 VALIDADE: 07/01/2021  
 C. EXPIRACAO: 13/10/1973

OBSERVACOES:  
 HAB. ESCOLAR:  
 EXERC. ATIV. REMUNERADA

Assinatura do Titular: *José Rodrigues Lima*  
 ASSINATURA DO TITULAR

LOCAL: BELO HORIZONTE, MG  
 DATA EMISSAO: 08/01/2016

Assinatura do Emisor: *Rafaela Ghehlf*  
 Diretora DETRAN/MG  
 48115045645  
 MC486026620  
 ASSINATURA DO EMISOR

DETRAN/MG (MINAS GERAIS)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1229532967

PROIBIDO PLASIFICAR  
 1229532967

*Rosa*